

RESENHA BIBLIOGRÁFICA

● TRAITÉ DE SCIENCE POLITIQUE, publié sous la direction de Madeleine Grouwitz e JEAN LECA, Paris, PVF, 1985.

● ORDEM POLÍTICA E ORDEM SOCIAL: OBJETIVISMO, OBJETIVAÇÃO E ANÁLISE POLÍTICA — BERNARD LACROIX (I volume).

A matéria tratada por BERNARD LACROIX no *Traité de Science Politique*, em si mesma e na preocupação teórica que a domina, chamará particularmente a atenção do leitor.

O ponto de partida de LACROIX é metodológico: a crítica da ideia de que a ciência política poderá satisfazer-se em ser um modo de fazer a política por outros meios. Contrapõe-se a esta distorção o princípio de que os homens empenhados na acção são os menos bem colocados para se aperceberem das causas que os movem. Haverá, pois, que distinguir claramente a política da sua ciência; não se pode fazer ciência política sem reflectir sobre o tipo de relação que se mantém com a realidade; nesta óptica, a originalidade da perspectiva do politólogo está em compreender como são possíveis os pontos de vista dos *outros* sobre a política.

Nesta ordem de ideias se explica o título “Ordem política e ordem social: objectivismo, objectivação e análise política”, do estudo de LACROIX. Trata-se de superar a relação material com a política que mantém, enquanto intelectuais, os politólogos (atitude objectivista), para se poder compreender como, historicamente, esta relação se constituiu e se poder alcançar a “actividade real enquanto tal”.

A referida relação constitui-se historicamente como o resultado de um processo de objectivação — que é o ponto central

da reflexão do Autor. A partir deste núcleo, o discurso de LACROIX assume um duplo carácter, de crítica e de reconstrução.

Crítica dos entes que se querem apresentar como totalidades existentes deste sempre (o Estado, a democracia, os partidos etc.) LACROIX entende que não há lugar a pensar *ex post* as realizações a partir das categorias ou dos discursos que as definiram. Esse método implicaria em que só seriam levados em conta os resultados do processo. Processo que, pelo contrário, terá de ser apreendido *ex ante*.

Portanto, o Autor leva a cabo um discurso reconstrutivo da realidade política na forma pela qual esta se instituiu através da rede dos processos sociais. Nesta sede, deparamos com reflexões sobre a politização, sobre a génese e os efeitos do direito constitucional (as passagens sobre o juridismo devem ser reflectidas muito especialmente pelos juristas) e sobre os mecanismos da expressão eleitoral.

O discurso de LACROIX é claramente inovador. Sabe-se muito pouco sobre os processos de politização. Do século XIX francês conhece-se uma poalha de comunidades rurais fechadas, divididas por transportes difíceis. Cada uma constitui uma *polis*, ausente da "política nacional" que reverte para os habitantes da capital. Em 1900, porém, já se fala de síntese republicana: os franceses reconhecem-se, pela primeira vez, na República, votam, têm referências comuns novas. Reencontram-se, em comunidade.

O paradoxo está em que não se sabe por que processo preciso se passou de uma fase para a outra.

Na construção sociológica desta realidade, LACROIX vai buscar a autores que edificaram sistemas diversos, os elementos metodológicos de um património comum — que constitui a Sociologia enquanto método. Sublinharei que o realismo weberiano é utilizado para a construção social do processo político, tal como WEBER trabalhou na construção social do capitalismo (*Ética protestante e o espírito do capitalismo*) e na análise da construção do Estado (*O judaísmo antigo*).

A terminar, uma sumaríssima referência tópica à concepção que LACROIX apresenta do Estado — partindo do carácter inapropriado, em análise política, das categorias universais.

O Estado, feito de homens, conclui permanentemente acordões e compromissos. É uma constelação de ilhéus de coordenação praticamente independentes, nascidos da justaposição, no

espáço e no tempo, dê miríades de iniciativas e de actividades relativamente autónomas. A coerência do conjunto dependerá das representações dos agentes sobre o decifrar do caos. O poder estadual, no duplo sentido de faculdade de fazer e de comandar, não existe senão ao sabor dos empreendimentos pelos quais um grupo particular tenta, pelos seus porta-vozes, concebidos como representantes da colectividade, obter dos estranhos comportamentos conformes aos seus pontos de vista. O poder do Estado, aliás, só se reconhece na realidade empírica do seu funcionamento.

● **DROIT CIVIL**, Paris, Dalloz, Introduction générale, 4e éd., 1979, por ALEX WEILL e FRANÇOIS TERRÉ.

● **LES SURETÉS LA PUBLICITÉ FONCIÈRE**, 1979, por ALEX WEILL.

● **LES OBLIGATIONS**, 4e éd., 1986, por ALEX WEILL e FRANÇOIS TERRÉ.

● **LES PERSONNES. LA FAMILLE. LES INCAPACITÉS**, 5e éd., 1983, por ALEX WEILL e FRANÇOIS TERRÉ.

● **LES BIENS**, 3e éd., 1985, por ALEX WEILL, FRANÇOIS TERRÉ e PHILIPPE SIMLER.

● **LES SUCCESSIONS. LES LIBÉRALITÉS**, 1983, por FRANÇOIS TERRÉ e YVES LEQUETTE.

O positivismo que caracterizou algumas décadas do direito francês, e que os maiores juristas franceses põem hoje em causa, é rejeitado deliberadamente no Tratado de Direito Civil. É certo — e conveniente que assim seja — que o conhecimento exaustivo da jurisprudência continue a ser, de regra, apoiado mesmo em importantes meios informáticos que permitem referência à jurisprudência não-publicada. Mas, hoje, o “conhecimento” da jurisprudência e da lei já não constitui o objetivo do discurso do jurista. Enquadrada na realidade social e entendida à luz dos princípios axiológicos fundamentais da comunidade, a norma é só mais um elemento de uma trilogia, uma directiva que é recriada pelo jurista “teórico” com destino ao jurista “prático” que a recriará mais uma vez em comparação com o caso concreto.

O jurista que se sente desiludido com o “direito técnico”, considerando que se trata de uma ciência de segunda ordem, sentir-se-á, neste Tratado, reconciliado com o Direito, no seu diálogo constituinte com a sociologia, a filosofia e a história, promovido pelos seus autores.

● DROIT CIVIL, por GÉRARD CORNU, Paris, Montchréstien, T. 1, "Introduction. Personnes. Biens", 2e éd.; T. 2, "La famille".

Ao mesmo título por que se recomenda ler o *Code Civil* para avançar no domínio da língua francesa, indicaria o *DROIT CIVIL* de GÉRARD CORNU como exemplo de exercício de estilo. Mas não é esta a única sedução que apresenta para o jurista: trata-se de uma obra da mais requintada técnica jurídica — o Autor é um civilista de reputação mundial — e de uma manifestação de cultura notável. O Direito é aqui tomado na sua dimensão filosófica, histórica e social. O homem deixa de ser uma simples peça de uma construção jurídica ou de uma ordem social que o conformam, para se tornar a fonte das normas jurídicas.

● DROIT COMMERCIAL. ACTES DE COMMERCE ET COMMERÇANTS. ACTIVITÉ COMMERCIALE ET CONCURRENCE, por ROGER HOUINT e MICHEL PÉDAMOR, 8e éd., Dalloz, Paris, 1985.

Os nomes dos Autores, professores da Universidade de Direito, de Economia e de Ciências Sociais de Paris (Paris II), constituem garantia da excelência de uma obra que já é um clássico do direito comercial francês. Limitar-me-ei, pois, a sublinhar dois aspectos a que o leitor de língua portuguesa é particularmente sensível: a rigorosa e profunda construção dogmática das soluções da lei e da jurisprudência; as desenvolvidas referências ao direito da Comunidade Económica Europeia, particularmente importante neste ramo do direito comercial.

DIOGO LEITE CAMPOS

● ESTUDOS DE DIREITO AGRÁRIO, TELGA DE ARAÚJO, Fasa, Recife, 1985.

Importantes e atuais temas do Direito Agrário são abordados pelo A. que integra o corpo docente de várias universidades de Pernambuco e o quadro social de institutos nacionais e estrangeiros ligados ao agrarismo.

O próprio A. dá o perfil de sua obra que não corresponde a uma visão sistematizada da doutrina jus-agrarista, não é trabalho com finalidades didáticas. Em compensação, apresenta valiosa ajuda à compreensão dos vários institutos do ramo jurídico

especial. Merece destaque seu ensaio sobre os fundamentos constitucionais do Direito Agrário brasileiro, sobre a função social da propriedade e estrutura agrária da usina açucareira, com um apanhado sobre a ampla legislação que disciplina as relações entre lavoura e indústria, culminando com o Estatuto da Lavoura Canavieira, de 1941.

Alguns dos principais temas abordados: a nova disciplina da usucapião especial; justiça agrária, terras devolutas, contratos agrários, tipologia da reforma agrária e desapropriação para fins de reforma agrária.

Quanto a esse último tema, é valiosa a sua contribuição para a definição de tipos básicos de reforma agrária, fazendo sua opção pela transformação radical da estrutura agrária, com a extinção do latifúndio e do minifúndio.

O mérito do livro está, antes de tudo, em se tratar de um veículo da cultura jurídica especializada, como acentua o próprio A., no momento em que o Brasil e todos os países da América Latina manifestam inquietações ao sentido de transformações no mundo agrário, com preservação do Estado de direito que corresponde ao tipo de reforma agrária liberal ou fazendo opção pelas formas radicais, inspiradas nas experiências socialistas.

Sem se definir por algumas das formas apontadas, o A. assinala o perfil da reforma brasileira, com base nas Constituições de 1946 e de 1967, que seria uma mescla de liberalismo com as tendências intervencionistas do Estado.

● DIREITO AGRÁRIO, RAYMUNDO LARANJEIRA, LTr edit. São Paulo, 1984.

O A., professor universitário e Juiz do Trabalho, contribui com mais um livro de doutrina sobre o Direito Agrário brasileiro, assinalando, de início e para justificar sua iniciativa, a circunstância de que as questões agrárias em nosso país sempre tiveram um trato inferiorizado por parte do legislador.

Depois de aludir à etapa decisiva que foi a emenda constitucional n.º 10 (Constituição de 1946) e à sua conseqüência mais imediata, a edição do *Estatuto da Terra* suscita interessante questão, a de indagar se as vigentes estruturas fundiárias do Brasil se compatibilizam com o Estado de direito; ou melhor, se poderá “o Estado brasileiro, agora, ser reputado Estado de direito”.

E afirma, com base principalmente na situação e destino das terras públicas e das terras privadas, e da respectiva legislação, a partir da Lei n.º 601, de 1850, que o “Estado de direito tem como componentes as duas facetas, de protegimento na esfera pessoal e de benefício na esfera grupal. Sem nenhuma delas, o Estado será despótico. Como só o respeito pelos direitos individuais, mas sem propiciar as aberturas para os direitos sociais, ingressará o Estado numa democracia simplesmente política, da espécie burguesa considerando que a omissão junto à coletividade carente mantém os privilégios sócio-econômicos da minoria sobre a maioria”.

A conclusão do A. com invocação de outros doutrinadores, é de que se torna imperativa a concessão aos indivíduos, de seus direitos sociais “que no campo se condicionam a uma reformulação completa da estrutura agrária, a partir da inexistência de privilégios sobre a terra, e segundo os interesses legítimos da nossa nacionalidade”.

Partindo dessa ideia básica, que se pode traduzir na eliminação do monopólio fundiário, o A. aborda os mais variados temas do novo Direito Agrário brasileiro, dentre outros, a justiça agrária, a situação jurídica do índio, o trabalho rural, a usucapião e a proteção do meio ambiente.

● EL CÓDIGO CIVIL PERUANO Y EL SISTEMA JURÍDICO LATINO-AMERICANO, Cultural Cuzco S.A. edits., Lima, Peru, 1986.

No período de 9 a 11 de agosto de 1985, reuniram-se em Lima eminentes juristas de vários países, no Congresso Internacional organizado pela Faculdade de Direito e Ciências Políticas da Universidade de Lima e *Associazione di Studi Sociali Latinoamericani*, com o fim específico de estudar a problemática do novo Código Civil peruano, de 1984.

Além dos juristas peruanos, tomaram parte no encontro, juristas da Europa e da América Latina.

Assinalou-se, com muita propriedade, que o vigente Código Civil peruano é, de um lado, produto do esforço dos civilistas peruanos, e de outro lado, resultou da comparação com modernos códigos estrangeiros, nominadamente o Código Civil italiano de 1942.

Foi destacada a colaboração da cultura jurídica latino-americana, sobretudo nas fontes mais nobres do juscivilismo, como TEIXEIRA DE FREITAS, VELEZ SANSFIELD, ANDRÉS BELLO.

De destacar-se dos trabalhos do Congresso, os estudos e conclusões, partindo das apreciações críticas dos vários grupos em que se dividiu a reunião, as referentes ao conceito de empresa, a unificação dos regimes civil e comercial em matéria de obrigações, e no que diz respeito aos direitos da pessoa humana, em que se incluiu o estudo do direito sobre o corpo humano e sua integridade, e bem assim no capítulo referente aos contratos.

Juristas brasileiros deram sua contribuição ao êxito do congresso: os professores CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com seu trabalho sobre *Resolução do contrato por excessiva onerosidade*; JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, que versou o tema "Os atos jurídicos no novo Código Civil peruano", e SÍLVIO MEIRA o nosso grande mestre e divulgador da obra de TEIXEIRA DE FREITAS, que apresentou estudo crítico sobre o novo Código.

Precioso para os estudiosos do direito civil latino-americano é o estudo preliminar comparativo, de autoria dos juristas CARLOS FERNANDEZ SESSAREGO e CARLOS CARDENAS QUIROS, da Universidade de Lima. Esse estudo é um modelo a realçar a importância e oportunidade, cada dia maiores, dos estudos comparatistas, tanto mais que no Congresso se destacou a contribuição do sistema jurídico latino-americano para a formação do moderno direito civil, situando-se o novo Código Civil do Peru como inovador, por apresentar notáveis avanços em face dos Códigos Civis do mundo, de modo a se constituir *farol*, como foi assinalado pelo Prof. PEREZ VARGAS, da Costa Rica, "dos movimentos de revisão do Direito Privado Latino-americano".

J. MOTTA MAIA